SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140359 - CE (2025/0511156-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROBEILSON RABELO
ADVOGADO	:	LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - CE015848
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL FIXADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALORES NÃO EXORBITANTES NEM ÍNFIMOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
2. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 5.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante nem ínfimo.
4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59480145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e9dae84-efa9-4bae-bdb8-e211a0ec765a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e9dae84-efa9-4bae-bdb8-e211a0ec765a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140359 - CE (2025/0511156-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROBEILSON RABELO
ADVOGADO	:	LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - CE015848
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL FIXADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALORES NÃO EXORBITANTES NEM ÍNFIMOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
2. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 5.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante nem ínfimo.
4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **ROBEILSON RABELO**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 707-708, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59044868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: 6bc9ad7b-f33f-474f-87ce-9d1dd99269cc

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 725.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **ROBEILSON RABELO** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> "*PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR PELO BANCO EM RAZÃO DE CONTRATOS DE FIANÇA NÃO RECONHECIDOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PEDIDO APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PROVAS QUE MILITAM EM FAVOR DO CLIENTE. TRANSAÇÃO INVÁLIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONDUTA QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.*
> *- Alega a parte apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa por parte do juízo de 1º grau, ao não proceder com perícia específica, para verificar se as transações contestadas foram efetivamente realizadas pelo apelado.*
> *- Ocorre que intimadas as partes para se manifestarem quanto à existência de provas a produzir, a parte apelante não requereu a produção de prova pericial, o fazendo apenas em sede recursal. Assevera inclusive o Banco, na petição de fls. 254/256, que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, tendo concordado com o julgamento antecipado da lide. Configurada, assim, a preclusão temporal, não merecendo acolhimento a preliminar suscitada.*
> *- No mérito, cinge-se a controvérsia em analisar a validade das operações contestadas e o cabimento de indenização por danos morais em favor do autor.*
> *- De início, cumpre pontuar que o vínculo estabelecido entre as partes é regido pelas normas da Lei Consumerista, por se tratar de relação de consumo, uma vez que o banco apelante figura na condição de fornecedor de produtos e serviços, ao passo que o apelado se adequa à condição de consumidor, perfazendo-se destinatário final na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.*
> *- No presente caso, verifico que a parte apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que não juntou provas que demonstrassem que o apelado efetivamente se comprometeu como fiador dos contratos sob análise. Ainda que tenha juntado aos autos documentos com assinaturas supostamente do autor, não apresentou cópia de seus documentos pessoais, não constando dos contratos dados como qualificação completa da contratante e seu*

Documento eletrônico VDA59044868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: 6bc9ad7b-f33f-474f-87ce-9d1dd99269cc

representante legal, corroborando a possibilidade de ocorrência de fraude em desfavor do autor.
- Dado exposto, pelo arcabouço probatório presente nos autos, verifico que este milita em favor do apelado, nesse sentido, reconheço a invalidade da transação contestada nos autos.
- Na presente lide, restou demonstrada a ocorrência de danos morais, uma vez que a parte recorrida teve seu nome negativado em razão de supostos contratos de fiança que não celebrou. Logo, tais atos ultrapassam evidentemente o mero aborrecimento alegado na peça apelatória.
- Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, tem-se que a quantia fixada em primeira instância, qual seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais encontra-se em descompasso com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- Em consentâneo aos parâmetros praticados nesta Corte de Justiça, entendo que o montante fixado a título de reparação por danos morais merece reforma, pelo que minoro referido valor para o total de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Pelo exposto conheço da apelação cível para dar-lhe parcial provimento, fixando os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos.
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 406-417)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 541-549).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal: arts. 1.022, II, parágrafo único, II; e 926, ambos do Código de Processo Civil e arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem teria desrespeitado a uniformização, estabilidade e integridade da jurisprudência ao fixar *quantum* indenizatório ínfimo, em desconformidade com parâmetros do Superior Tribunal de Justiça, o que imporia correção para observância da coerência da decisão.

Assevera que a negativação indevida configuraria ato ilícito e dever de indenizar, e a redução para R$ 5.000,00 teria sido irrisória frente à extensão do dano, contrariando o critério de que a indenização deveria refletir a gravidade e os efeitos do prejuízo.

Contrarrazões às fls. 646-650.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Sem contraminuta (fl. 725).

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor Robeilson Rabelo, ora recorrente, alegou que seu nome fora indevidamente negativado e levado a protesto por três débitos decorrentes de supostos contratos que não teria celebrado com o banco, afirmando jamais ter sido seu cliente. Propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por perdas e danos e pedido de tutela antecipada, pleiteando a inversão do ônus da prova, a retirada imediata de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação por danos morais e materiais, com fundamento no CDC e nos arts. 186 e 927 do CC.

Documento eletrônico VDA59044868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: 6bc9ad7b-f33f-474f-87ce-9d1dd99269cc

A sentença declarou inexistente a relação jurídica de fiança entre o autor e o banco relativamente aos contratos indicados, determinou a retirada do nome do autor dos cadastros de negativação e condenou o réu ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais, com correção pelo INPC e juros de 1% a.m. desde o evento danoso, julgando improcedentes os danos materiais e a repetição do indébito; fixou custas ao réu e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 261-267).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará afastou a preliminar de cerceamento de defesa por preclusão, reconheceu a invalidade das transações e a responsabilidade objetiva do banco, manteve o reconhecimento dos danos morais, mas minorou o *quantum* indenizatório para R$ 5.000,00, preservando os demais termos da sentença, e consignou a aplicação do CDC, inclusive quanto à inversão do ônus da prova e à teoria do risco do empreendimento (fls. 406-417).

Nos termos do acórdão:

> "[...]
> *Cinge-se a controvérsia em analisar a validade das operações contestadas e o cabimento de indenização por danos morais em favor do autor.*
> *De início, cumpre pontuar que o vínculo estabelecido entre as partes é regido pelas normas da Lei Consumerista, por se tratar de relação de consumo, uma vez que o banco apelante figura na condição de fornecedor de produtos e serviços, ao passo que o apelado se adequa à condição de consumidor, perfazendo-se destinatário final na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.*
> [...]
> *No presente caso, verifico que a parte apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que não juntou provas que demonstrassem que o apelado efetivamente se comprometeu como fiador dos contratos sob análise. Ainda que tenha juntado aos autos documentos com assinaturas supostamente do autor, não apresentou cópia de seus documentos pessoais, não constando dos contratos dados como qualificação completa da contratante e seu representante legal, corroborando a possibilidade de ocorrência de fraude em desfavor do autor.*
> *Dado exposto, pelo arcabouço probatório presente nos autos, verifico que este milita em favor do apelado, nesse sentido, reconheço a invalidade da transação contestada nos autos.*
> *Sabe-se que a instituição financeira é responsável por controlar de forma técnica o acesso aos serviços que presta, possuindo, assim, o dever de garantir a segurança das transações que efetua, a fim de evitar ações fraudulentas contra o consumidor. Desse modo, assume o banco apelante, como instituição financeira, o risco relativo às atividades empresariais que se dispõe a exercer.*
> *Como quer que seja, se a casa bancária atua com o objetivo de lucro, realizando operações em larga escala, deve arcar com os riscos que sua atividade enseja, sem prejudicar terceiros de boa-fé. É dizer que a culpa de terceiro não elide a obrigação dos fornecedores de produtos ou prestadores de serviços, mas apenas lhe conferem a hipótese de agir em regresso, em ação autônoma, se for o caso.*
> *Como se vê, o risco do negócio deve ser arcado integralmente por quem dele extrai o lucro, não podendo ser repassado ao consumidor por equiparação, como no caso em exame, nos termos da legislação consumerista.*
> *A instituição financeira introduziu-se na cadeia de consumo e, como tal, responde pela falha na prestação do serviço, pois, mediante a utilização dos seus serviços, possibilitou-se a realização do negócio jurídico que causou prejuízos ao autor.*

Documento eletrônico VDA59044868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: 6bc9ad7b-f33f-474f-87ce-9d1dd99269cc

> *Portanto, incide a súmula 479 do STJ, que dispõe que a instituição bancária responde de forma objetiva por delitos praticados por terceiros, com fundamento na teoria do risco do empreendimento, vejamos:*
> [...]
> *Assim, é certo que a fixação do valor indenizatório deve levar em conta não só as condições pessoais do ofensor e da vítima, mas também os motivos, consequências e demais elementos que permeiam o evento e seus reflexos, sem implicar em enriquecimento desmedido e sem causa, tampouco em indenização irrelevante e aquém dos infortúnios experimentados.*
> *A extensão do dano, sua causa e as condições do ambiente no qual este se produziu, certamente estão entre estes elementos. São balizas para o arbitramento da soma indenizatória.*
> *Sopesando-se todas as considerações acima feitas,* ***atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, tem-se que a quantia fixada em primeira instância, qual seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais encontra-se em descompasso com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.***
> [...]
> *Em consentâneo aos parâmetros praticados nesta Corte de Justiça, entendo que o montante fixado a título de reparação por danos morais merece reforma, pelo que minoro referido valor para o total de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais).*" (fls. 406-417)

O apelo nobre não merece prosperar.

Cumpre asseverar que a alegada violação do art. 1.022 não pode ser conhecida, pois as razões recursais são genéricas e desprovidas de fundamentação, sem, contudo, explicitar como tal ofensa teria-se dado e como o acórdão recorrido teria efetivamente afrontado a referida norma, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia.

A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, exige da parte recorrente a indicação pormenorizada e indicativa de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem. Alegação genérica de violação, caso em comento, configura fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF.

Noutro ponto, não se infere violação aos arts. 926 do Código de Processo Civil e 186, 927 e 944 do Código Civil, na medida em que o entendimento do eg. TJ-CE coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, que se firmou no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se *in re ipsa*, isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

> "*Sopesando-se todas as considerações acima feitas,* ***atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, tem-se que a quantia fixada em primeira instância, qual seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais encontra-se em descompasso com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.***
> [...]

Documento eletrônico VDA59044868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: 6bc9ad7b-f33f-474f-87ce-9d1dd99269cc

Em consentâneo aos parâmetros praticados nesta Corte de Justiça, entendo que o montante fixado a título de reparação por danos morais ***merece reforma, pelo que minoro referido valor para o total de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais).***" (fl. 417)

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a somente é possível a revisão do valor da indenização a título de danos morais quando for exorbitante ou irrisório. Na espécie, o *quantum* indenizatório foi arbitrado em R$ 5.000,00, (cinco mil reais), montante que não é exorbitante nem desproporcional, pois encontra-se dentro dos parâmetros adotados por esta Corte Superior em casos análogos.

Nesse sentido:

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, apreciar alegada violação direta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de prequestionamento de dispositivo de lei federal, sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se invoque o art. 1.025 do CPC/2015.
3 . A revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de danos morais por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes somente é possível quando o montante se revelar irrisório ou exorbitante, não autorizando reexame do patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando alinhado à extensão do dano e à jurisprudência consolidada.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 3.167.904/PE, Relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026)

"*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
1. A Corte de origem concluiu que, em razão da prática de fraude de terceiro e consequente inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, esse faz jus à indenização a título de danos morais.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora, que, conforme consta no acórdão, teve seu nome inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.203.867/ES, Relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023)

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59044868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: 6bc9ad7b-f33f-474f-87ce-9d1dd99269cc

AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA.
1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Precedentes.
2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do valor da indenização fixada por danos morais, com o afastamento do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, pois a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela exorbitante para reparar o emitente de título de crédito que, mesmo quitado, foi inscrito em serviço de proteção ao crédito e utilizado como fundamento para negativa de financiamento bancário.
(...)
6. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp n. 1.369.039/RS, Relator **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017)

No caso, não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, visto não ser ínfimo nem desproporcional aos danos resultantes da inscrição indevida do nome da parte agravada em cadastros restritivos de crédito.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59044868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: 6bc9ad7b-f33f-474f-87ce-9d1dd99269cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.359 / CE

Número Registro: 2025/0511156-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00090586720158060128 90586720158060128

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBEILSON RABELO
ADVOGADO	: LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - CE015848
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBEILSON RABELO
ADVOGADO	: LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - CE015848
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59395113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:34
Código de Controle do Documento: ce58ad6a-5002-4579-a738-51e3ce6bc603

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:34
Código de Controle do Documento: ce58ad6a-5002-4579-a738-51e3ce6bc603